



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em: 30/04/13
Assessoria do Plenário
M 1317

PL 1472 /2013
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

ESTABELECE PRIORIDADE DE MATRÍCULA
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA
REDE PÚBLICA E PRIVADA PARA FILHOS
DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Distrito Federal às crianças e adolescentes cuja mãe tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, com vistas à garantia de sua segurança e dos menores envolvidos.

Art. 2º Para comprovação da condição abrangida por esta Lei e efetivação da matrícula ou transferência, bastará a apresentação do Boletim de Ocorrência que formalizou a denúncia de violência doméstica e familiar, além dos documentos exigidos ordinariamente para tais fins, bem como uma Declaração firmada pela genitora que ateste sua condição especial, sob as penas da Lei, a qual ficará arquivada no estabelecimento de ensino, não podendo ser exigido qualquer outro documento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472 / 2013
Folha Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2013
Folha Nº 02 R 170

A Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe um significativo avanço no combate à violência contra a mulher, mas não podemos esquecer que nem sempre as determinações judiciais são cumpridas à risca pelos agressores, havendo vários casos em que os companheiros ou cônjuges não aceitam o afastamento determinado pela Justiça e acabam dando um final trágico à história de violência que iniciaram sem que o judiciário possa efetivar uma medida eficaz na proteção da vítima.

Em casos de violência, a vítima não pode ficar esperando a boa vontade das autoridades em garantir a sua segurança e precisa agir de forma eminentemente para alterar o seu endereço e salvaguardar a própria vida. Em casos assim, a burocracia pode ser um entrave que obstaculize a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes que se vêem em meio a este caos familiar. É dever do Estado buscar meios cada vez mais amplos para prevenção e combate à violência contra a mulher, em razão do equivocado domínio muitas vezes exercido pelo homem na relação afetiva ou de trabalho, que impõe à mulher uma condição de submissão à violência imposta por seu parceiro, cabendo ao Estado intervir preventivamente para equilibrar esta relação entre os sexos opostos.

A presente proposição visa garantir um direito básico de toda criança e adolescente: A Educação continuada. Em razão disto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição, como mais um meio ou instrumento de combate à violência contra a mulher e preservação dos direitos dos menores envolvidos.

Sala das comissões em,

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Legislação Citada

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2013
Folha Nº 03 RITA

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Sector de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472 / 2013
Folha Nº 03 (VERSÃO RHM)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a Integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no Inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Sector de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1472/2013

Folha Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
Brasília - Distrito Federal

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhistico, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472, 2013
Folha Nº 04 (verso) R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Sector de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1472/2013
Folha N° 05 (VIGRADO R.L.P)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - D.F - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1472/2013
Folha N° 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 14721/2013

Folha N° 06 CVER01R1TP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Robério Negreiros

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5

Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19

Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil

CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1470/2013
Folha N° 07 RIMA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
P.C. N° 14721/2013
Folha N° 071VERSO1ER173



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o julgamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Sector de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 14721/2013
Folha N° 08 R 1721



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

CÂMARA
LEGISLATIVA
do Distrito Federal

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso IV:

"Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....
II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

.....
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

.....
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^a da Independência e 118^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 14721/2013
Folha N° 08(VERSO) RGA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição	:	PL - Projeto de Lei
Ano	:	1991 a 2013
Palavra-Chave	:	MATRÍCULA
Data	:	02/05/13 11:45:36
Proposições Encontradas	:	31 Tela : 1/1

Obs.: Apenas as proposições marcadas serão impressas.

[Desmarca Todas](#)

- | | | |
|---|------------------------------|---------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 | PL-837/1993 | Situação : Arq. Fim Legislatura |
| Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 20/04/93
Ementa : ASSEGURA MATRÍCULA E AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR ÀS CRIANÇAS ORFÃS NA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : EDUCAÇÃO, DIREITOS SOCIAIS, CRIANÇA, ÓRFÃO, MATRÍCULA, MATERIAL ESCOLAR.
Autoria : TADEU RORIZ | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2 | PL-353/1995 | Situação : Sancionado |
| Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/05/95
Norma : LEI 2230/1998
Ementa : DISPÕE SOBRE O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : BÍBLIA SAGRADA, DISCIPLINA CURRICULAR, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, MATRÍCULA, TEOLÓGIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUADRO DE PESSOAL, LEI ORGÂNICA.
Autoria : CARLOS XAVIER | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 3 | PL-722/1995 | Situação : Promulgado |
| Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 26/09/95
Norma : LEI 1841/1998
Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, A CRIAR PROGRAMA DE INCENTIVO ESCOLAR PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, QUE ESTIVEREM MATRICULADOS EM ESCOLAS DE ENSINO SUPERIOR.
Indexação : HORÁRIO ESPECIAL, MILITAR, MATRÍCULA, NÍVEL SUPERIOR, CURSO.
Autoria : MARCO LIMA | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 4 | PL-1370/1996 | Situação : Sancionado |
| Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/04/96
Norma : LEI 2104/1998
Ementa : DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIAS DO CARTÃO DE VACINAS NO ATO DA MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : RENATO RAINHA | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> 5 | PL-3130/1997 | Situação : Arq. Fim Legislatura |
| Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/06/97
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL UM MÊS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE MATRÍCULA.
Indexação : JORNAL, EDUCACIONAL, CONSTITUIÇÃO.
Autoria : MARCOS ARRUDA | | |

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 14721/2013

Folha N° 09 R 172



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6 : PL-3237/1997 Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 02/09/97
Ementa : ASSEGURA A MATRÍCULA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS LOCOMOTORAS NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUAS RESIDÊNCIAS.
Indexação : ESPAÇOS, CONSTRUÇÕES, CONDIÇÕES, ADOLESCENTES, ACESSO, FÍSICO, CRIANÇAS.
Autoria : MARCOS ARRUDA
- 7 : PL-3412/1997 Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/12/97
Ementa : ASSEGURA MATRÍCULA PARA FILHOS DE POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL EM ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
Indexação : ALUNOS, INDEPENDENTE DE VAGA, COMPROVANTE, SOLICITAÇÃO DA MATRÍCULA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Autoria : JOÃO DE DEUS
- 8 : PL-3659/1998 Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 22/04/98
Ementa : PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS, MENSALIDADES E CONTRIBUIÇÕES NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 1º GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : INSTITUIR, COBRAR, PERMITIR, PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA, MENSALIDADE, TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, DOAÇÃO, FORMA DE TAXAS DE MATRÍCULA, CADERNETA, ALUNOS DAS SÉRIES PRÉ-ESCOLAR, E DE 1º GRAU, VEDADO, MATERIAL ESCOLAR, CONSUMO, PRIVADOS, DIREITO DE FREQUENTAR, UNIFORMIZADOS, DISPOREM DE MATERIAL, GRATUIDADE, ENSINO.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 9 : PL-3769/1998 Situação : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 02/06/98
Ementa : ASSEGURA A MATRÍCULA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
Indexação : GARANTIA, EDUCAÇÃO.
Autoria : CARLOS XAVIER
- 10 : PL-3824/1998 Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 15/06/98
Ementa : AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL/ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA, A FIRMAR CONVÉNIO COM AS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS (PREFEITURAS), OBJETIVANDO O DESCOBRIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM APTIDÃO E GOSTO PELA MÚSICA, PRIORIZANDO SUA MATRÍCULA NA ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : TALENTOS, MUSICais E ARTÍSTICOS, PROPICIEM, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS.
Autoria : MARCOS ARRUDA
- 11 : PL-3905/1998 Situação : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 24/06/98
Ementa : ASSEGURA A MATRÍCULA, AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA OU VISUAL, NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
Indexação :
Autoria : JOSÉ RAMALHO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 12 [PL-163/1999](#) Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 16/03/99
Ementa : IMPÔE A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ALUNOS ÀS ESCOLAS DA REDE OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.
Indexação : PAÍS OU RESPONSÁVEL, ASSINARÃO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO, PATRIMONIO, MATRÍCULA,
Autoria : SILVIO LINHARES
- 13 [PL-250/1999](#) Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/04/99
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO PARA MATRÍCULA EM ACADEMIAS DE ARTES MARCIAIS NO ÂMBITO DO DF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autoria : CÉSAR LACERDA
- 14 [PL-361/1999](#) Situação : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/05/99
Ementa : GARANTE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, MATRÍCULA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
Indexação : EDUCAÇÃO
Autoria : RENATO RAINHA
- 15 [PL-586/1999](#) Situação : Apensado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 03/08/99
Ementa : ASSEGURA A MATRÍCULA PARA O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA, NAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DISTRITO FEDERAL, MAIS PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA.
Autoria : SILVIO LINHARES
- 16 [PL-1830/2001](#) Situação : Vetoado
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/02/01
Ementa : DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE TAXAS DE MATRÍCULA EFETUADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL, NO CASO DE DESISTÊNCIA.
Indexação : DEVOLUÇÃO, CINCO DIAS ÚTEIS.
Autoria : CHICO FLORESTA
- 17 [PL-2157/2001](#) Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 20/06/01
Ementa : DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DA MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DISTRITO FEDERAL DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : MATRÍCULA MESTRADO
Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG
- 18 [PL-2906/2002](#) Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 27/03/02
Ementa : TORNA COMPULSÓRIA A MATRÍCULA DO MESMO TURNO DE IRMÃOS REGISTRADOS NA MESMA ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.
Autoria : WILSON LIMA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

19	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-3012/2002</u>	Situação : Arq. Fim Legislatura
	Localização : Arquivado no arquivo permanente	
	Leitura : 19/06/02	
	Ementa : INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE ACESSO E DE PERMANÊNCIA DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.	
	Indexação : IDENTIFICAR CRIANÇAS, ENCONTRAR FORA DA ESCOLA, COM FIM DE MATRICULÁ-LAS, RETORNO A SALA DE AULA.	
	Autoria : EURIDES BRITO	
20	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-329/2003</u>	Situação : Arq. Fim Legislatura
	Localização : Arquivado no arquivo permanente	
	Leitura : 22/04/03	
	Ementa : DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE TAXAS DE MATRÍCULA EFETUADAS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA NO DF EM CASO DE DESISTÊNCIA.	
	Indexação :	
	Autoria : CHICO FLORESTA	
21	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-710/2003</u>	Situação : Arq. Fim Legislatura
	Localização : Arquivado no arquivo permanente	
	Leitura : 27/08/03	
	Ementa : ASSEGURA A MATRÍCULA PARA O PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA, NAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO DISTRITO FEDERAL, MAIS PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA.	
	Indexação :	
	Autoria : PEDRO PASSOS	
22	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-115/2007</u>	Situação : Tramitando
	Localização : ASSP	
	Leitura : 22/02/07	
	Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MATRÍCULA DE ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA ESCOLA PÚBLICA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
	Indexação : OBRIGAÇÃO, MATRÍCULA, ALUNOS, (PNE), PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ESCOLA PÚBLICA, RESIDÊNCIA, PRÓXIMIDADE, VAGA, DIREÇÃO INSTITUCIONAL.	
	Autoria : BENÍCIO TAVARES	
23	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-492/2007</u>	Situação : Tramitando
	Localização : ASSP	
	Leitura : 13/09/07	
	Ementa : DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITuíDO PELA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, NO ATO DA MATRÍCULA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.	
	Indexação :	
	Autoria : CRISTIANO ARAÚJO	
24	<input checked="" type="checkbox"/> <u>PL-1175/2009</u>	Situação : Sanacionado
	Localização : ASSP	
	Leitura : 18/03/09	
	Norma : LEI 5102/2013	
	Ementa : DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MATRÍCULA DE ALUNOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.	
	Indexação :	
	Autoria : CHICO LEITE	

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 14721/2013
Folha N° 12 R/MA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 25 PL-1375/2009 Situação : Arq. Fim Legislatura
Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 10/09/09
Ementa : DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA AOS ALUNOS ATÉ O ENSINO FUNDAMENTAL, CUJO RESPONSÁVEL SEJA PESSOA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, QUANDO LOCALIZADA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
Indexação :
Autoria : RAIMUNDO RIBEIRO
- 26 PL-48/2011 Situação : Tramitando
Localização : SACP
Leitura : 02/02/11
Ementa : OBRIGA OS CLUBES DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL QUE ASSEGUREM MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO AOS JOGADORES MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS A ELES VINCULADOS.
Indexação :
Autoria : CELINA LEÃO
- 27 PL-174/2011 Situação : Vetoado
Localização : Arquivo Intermediário - SPL
Leitura : 22/02/11
Ementa : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO INFORMAR, QUANDO DA NOMEAÇÃO DO PROFESSOR SUBSTITUTO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, O NOME COMPLETO E A MATRÍCULA DO PROFESSOR EFETIVO ORA SUBSTITUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,
Indexação :
Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA
- 28 PL-502/2011 Situação : Tramitando
Localização : CESC
Leitura : 24/08/11
Ementa : PROIBE A COBRANÇA DE MAIS UMA TAXA DE MATRÍCULA ANUAL PARA ESTUDANTES DA REDE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação :
Autoria : OLAIR FRANCISCO
- 29 PL-776/2012 Situação : Apensado
Localização : Tramitando
Leitura : 15/02/12
Ementa : ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO INFORMAR, QUANDO DA NOMEAÇÃO DO PROFESSOR SUBSTITUTO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO NOME COMPLETO E DA MATRÍCULA DO PROFESSOR EFETIVO SUBSTITUÍDO NO SITIO OFICIAL DA CITADA SECRETARIA NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : PROF. ISRAEL BATISTA
- 30 PL-852/2012 Situação : Sancionado
Localização : ASSP
Leitura : 03/04/12
Norma : LEI 5089/2013
Ementa : PROIBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS (SOBRETAXA) PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação :
Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 14721/2013
Folha Nº 13 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

31 : PL-1422/2013

Situação : Tramitando

Localização : CESC

Leitura : 27/03/13

Ementa : ALTERA A LEI DISTRITAL N° 5.089, DE 25 DE MARÇO DE 2013, QUE PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS - SOBRETAXA PARA MATRÍCULA OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : ROBÉRIO NEGREIROS

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLD, na **CESC** (Art. 69, I, b), **CDDHCEDP** (Art. 67, V, a, b e c) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 02/05/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1472/2013
Folha Nº 14 R 170